

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: CAROLINE LUIZA PIAZ

Inscrição: 26

Protocolo: 13312

Cargo: PROCURADOR MUNICIPAL

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 1

Questão: 17

Disciplina: Conhecimentos Específicos (Procurador Municipal)

Recurso:

A presente questão merece ser anulada por apresentar imprecisão técnico-jurídica incompatível com o grau de especialização exigido para o cargo de Procurador Municipal.

A assertiva IV dispõe:

“A transformação de fundação pública em órgão interno caracteriza descentralização administrativa por serviços, sem manutenção de personalidade jurídica.”

Embora a banca tenha considerado a assertiva falsa, sua redação parte de premissa juridicamente inadequada, comprometendo a objetividade da questão.

Inicialmente, cumpre destacar que fundações públicas integram a Administração Indireta justamente porque possuem personalidade jurídica própria, nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal.

Órgãos públicos, por sua vez, não possuem personalidade jurídica, constituindo centros de competências integrantes da estrutura da Administração Direta.

A assertiva afirma existir “transformação de fundação pública em órgão interno”.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê esse instituto.

A reorganização administrativa envolvendo fundações públicas exige, em regra:

- * extinção da entidade por lei;
- * reorganização da estrutura administrativa;
- * eventual criação de órgão integrante da Administração Direta mediante nova disciplina legal.

Não se trata, portanto, de mera “transformação” da pessoa jurídica em órgão administrativo.

Além disso, a assertiva utiliza expressão tecnicamente incompatível com a teoria da organização administrativa ao afirmar que tal situação caracterizaria descentralização administrativa por serviços.

Na realidade, caso determinada atividade anteriormente desempenhada por entidade da Administração Indireta passe a ser executada diretamente por órgão integrante da Administração Direta, verifica-se justamente movimento inverso ao da descentralização.

A descentralização pressupõe atribuição de competências a pessoa jurídica distinta.

Já a integração da atividade à estrutura interna da Administração Direta aproxima-se do fenômeno da desconcentração administrativa, instituto diverso daquele mencionado na assertiva.

Recursos

Assim, observa-se dupla impropriedade técnica:

1. utilização de instituto jurídico inexistente ("transformação" de fundação em órgão);
2. confusão entre descentralização e desconcentração administrativa.

Em concurso destinado ao provimento de cargo de Procurador Municipal, exige-se rigor técnico na utilização dos conceitos jurídicos.

A utilização de terminologia incompatível com a teoria geral da organização administrativa compromete a objetividade da avaliação e impede que o candidato identifique, com segurança, o fundamento efetivamente pretendido pela banca.

A jurisprudência consolidada acerca dos concursos públicos reconhece que questões elaboradas com imprecisão técnica ou que utilizem conceitos juridicamente inadequados afrontam os princípios da objetividade, da legalidade e da isonomia, impondo sua anulação.

Diante do exposto, requer-se a **ANULAÇÃO DA QUESTÃO 17**, tendo em vista que a assertiva IV utiliza instituto jurídico inexistente no ordenamento brasileiro, além de confundir os conceitos de descentralização e desconcentração administrativa, comprometendo a precisão técnica exigida em concurso público destinado ao cargo de Procurador Municipal.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

O recurso sustenta a necessidade de anulação da questão em razão da redação da assertiva que menciona a "transformação de fundação pública em órgão interno", alegando que o ordenamento jurídico não prevê a transformação direta de uma pessoa jurídica da Administração indireta em órgão despersonalizado da Administração direta.

A argumentação não merece acolhimento.

A questão examina os requisitos constitucionais para criação das entidades da Administração indireta, a distinção entre DESCENTRALIZAÇÃO e DESCONCENTRAÇÃO e o regime constitucional aplicável às empresas estatais exploradoras de atividade econômica.

A assertiva segundo a qual a criação de autarquia exige lei específica, por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração indireta, está CORRETA.

O art. 37, XIX, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL estabelece que somente por LEI ESPECÍFICA poderá ser criada autarquia. Diferentemente das entidades estatais dotadas de personalidade jurídica de direito privado, cuja instituição é autorizada pela lei, a própria lei específica cria a autarquia, conferindo-lhe personalidade jurídica, competências, patrimônio e estrutura administrativa próprios.

A assertiva segundo a qual empresa pública e sociedade de economia mista dependem de autorização legal específica, não bastando decreto autônomo do Prefeito, também está CORRETA.

Nos termos do mesmo art. 37, XIX, da Constituição Federal, a instituição de EMPRESA PÚBLICA e de SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA depende de autorização por lei específica. O decreto do Chefe do Poder Executivo não pode substituir a autorização legislativa exigida pela Constituição, ainda que possa posteriormente disciplinar aspectos de execução da lei dentro dos limites constitucionalmente permitidos.

A assertiva segundo a qual sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica pode receber tratamento fiscal próprio em relação às empresas privadas concorrentes está INCORRETA.

O art. 173, § 1º, II, da Constituição determina que as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica se sujeitem ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. De maneira ainda mais específica, o § 2º do mesmo artigo proíbe que essas empresas estatais usufruam de PRIVILÉGIOS FISCAIS não extensivos às empresas do setor privado.

A atribuição de tratamento tributário favorecido exclusivamente à sociedade de economia mista municipal, sem extensão às empresas privadas concorrentes, violaria a ISONOMIA CONCORRENCIAL e a expressa vedação constitucional. Por essa razão, a assertiva é falsa.

A assertiva segundo a qual a transformação de fundação pública em órgão interno caracteriza descentralização administrativa por serviços,

Recursos

sem manutenção de personalidade jurídica, igualmente está INCORRETA.

A FUNDAÇÃO PÚBLICA integra a Administração indireta e possui personalidade jurídica própria. O Decreto-Lei nº 200/1967, utilizado como referência conceitual da organização administrativa, distingue os serviços integrados à estrutura da Administração direta das entidades dotadas de personalidade jurídica própria, entre elas as fundações públicas.

A DESCENTRALIZAÇÃO administrativa pressupõe a transferência da execução de determinada atividade para outra pessoa jurídica, pertencente ou não à Administração Pública. Na descentralização por serviços, também denominada descentralização por outorga, cria-se ou autoriza-se entidade com personalidade jurídica própria para o desempenho de determinada função administrativa.

A DESCONCENTRAÇÃO, por outro lado, consiste na distribuição interna de competências entre órgãos pertencentes à mesma pessoa jurídica. Os órgãos administrativos não possuem personalidade jurídica própria, constituindo centros de competências inseridos na estrutura da Administração direta ou de determinada entidade administrativa.

Desse modo, caso as atribuições anteriormente exercidas por uma fundação pública sejam incorporadas à estrutura interna da Secretaria Municipal de Saúde, haverá extinção da entidade, mediante o instrumento legislativo adequado, e absorção de suas competências por órgão da Administração direta. Esse movimento não configura descentralização, mas retorno da atividade à Administração direta, com eventual DESCONCENTRAÇÃO interna de competências.

A utilização da expressão "transformação de fundação pública em órgão interno" não torna a questão ambígua nem impede sua resolução. Ao contrário, a proposição foi apresentada para que o candidato reconhecesse sua incorreção: uma entidade dotada de personalidade jurídica própria não se converte simplesmente em órgão despersonalizado, e a incorporação de suas atividades pela Administração direta não constitui descentralização administrativa por serviços.

A alegação recursal identifica corretamente erros jurídicos existentes na quarta assertiva, mas extrai deles consequência inadequada. Em questões de julgamento de itens como verdadeiros ou falsos, é natural que as proposições incorretas contenham conceitos juridicamente equivocados. A existência do erro integra o conteúdo avaliativo e permite que o candidato classifique objetivamente a assertiva como FALSA.

A opção que apresenta a sequência "verdadeiro, falso, verdadeiro, falso" está incorreta, pois a instituição de empresa pública e sociedade de economia mista depende de autorização legal específica, e sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica não pode receber privilégio fiscal exclusivo.

A opção que apresenta a sequência "falso, falso, verdadeiro, verdadeiro" está incorreta, pois a autarquia é criada por lei específica, as empresas estatais dependem de autorização legislativa e as duas últimas assertivas contrariam os conceitos constitucionais aplicáveis.

A opção que apresenta a sequência "falso, verdadeiro, falso, verdadeiro" está incorreta, pois a primeira assertiva é verdadeira e a incorporação de atividade de fundação à Administração direta não caracteriza descentralização por serviços.

A opção que apresenta a sequência "verdadeiro, verdadeiro, falso, falso" é a ÚNICA CORRETA. A autarquia é criada por lei específica; a instituição de empresa pública e sociedade de economia mista depende de autorização legal específica; empresas estatais exploradoras de atividade econômica não podem usufruir de privilégios fiscais não extensivos às empresas privadas; e a absorção das atividades de uma fundação por órgão interno não constitui descentralização administrativa por serviços.

Não se verifica erro material, contradição insanável, dupla resposta ou imprecisão capaz de comprometer a objetividade da questão. A quarta assertiva possui conteúdo inequivocamente falso, sendo sua incorreção identificável pela ausência de personalidade jurídica dos órgãos e pela distinção entre descentralização e desconcentração.

Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.